



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**Processos Licitatórios nº. 127/2021 e 131/2021**  
**Tomada de Preços nº. 14/2021 e 18/2021**  
**Impugnante: Diretok Engenharia**

A **Prefeitura Municipal de Papagaios** publicou os editais para as Tomadas de Preços nº 14/2021 e 18/2021, cujo objetos são:

### **-TP 14/2021:**

#### **3 - DO OBJETO**

3.1. A presente licitação tem por objeto ***Reforma nos galpões e novo fechamento interno da sede Administrativa da Prefeitura Municipal de Papagaios/MG, conforme projeto e planilhas.***

### **-TP 18/2021:**

#### **3 - DO OBJETO**

3.1. A presente licitação tem por objeto ***Reforma da Escola Municipal Olegário Pereira, bairro Nossa Senhora de Lourdes, Papagaios/MG, conforme projeto e planilhas.***

Em conformidade com o descrito no preâmbulo dos respectivos editais, as sessões públicas para recebimento dos envelopes contendo as propostas de preço e documentos de habilitação foram marcadas para 29/10/2021 as 09h00 para a TP nº 14/2021 e no dia 05/11/2021 as 09h00 para a TP nº 18/2021.

No dia 25/10/2021, a empresa DIRETOK, apresentou **impugnação aos editais** em epígrafe, alegando que:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

Sucedo que, compulsando-se as exigências mínimas relativas à qualificação técnica, o ato convocatório exige que:

c) Capacitação técnico-operacional comprovada através de pelo menos um atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante executou obra com características semelhantes ao objeto da licitação.

## SOBRE A EXIGÊNCIA DE ATESTADO OU DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Em linhas gerais, sobre a exigência do item 5.3.2

A licitante afirma que, se o licitante possui atestado dos serviços, registrados no CREA, não há porque se restringir há competitividade uma vez que o próprio CREA não emite atestados para empresas Jurídicas, o dono dos atestados é o responsável técnico da empresa.

A lei de licitações, em seu artigo 30, § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

[...]

Perceba, que a própria lei de licitação deixa claro, que a execução de atestado não tem que ser exatamente o mesmo do que consta na planilha, e sim semelhante, nesse caso, fica a seguinte pergunta para a Ilustre comissão uma casa possui 5 m<sup>2</sup>, foi vistoriada para laudo por duas empresas diferentes, uma emitiu seu atestado em 01 unidade e a outra emitiu em 05 m<sup>2</sup>, nesse caso as empresas deixaram de executar e de comprovar o mesmo serviço?

Assim, a exigência de "o atestado seja exatamente como exigido no edital, restringe a concorrência uma vez que as empresas novas, possuem acervo em nome do responsável técnico.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao final requereu:

Nesse sentido, impugnaram-se os item 5.3.2 do Edital no que diz respeito a capacidade técnica OPERACIONAL, por extrapolar às exigências documentais das licitantes, da Lei nº 8.666/93, restringindo assim a concorrência.

A presente impugnação é tempestiva, pois interposta dentro do prazo legal.

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Papagaios designada pela Portaria nº. 009 de 04 de janeiro de 2021 e Portaria 076 de 05 de abril de 2021, no exercício de sua competência, tempestivamente, passa, então, a julgar e responder, com as razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

Quanto ao requerimento apresentado, informo que os editais preveem a exigência que a municipalidade entende ser necessária e indispensável para fins de regularidade técnica no presente certame, qual seja, a CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL E A CAPACITAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL:

5.3.2. Para a habilitação nesta Tomada de Preços será exigida a seguinte documentação:

a) Comprovação de que a empresa foi cadastrada no Município, no mínimo 03 (três) dias antes da entrega das propostas ou que atendeu a todas as condições de cadastramento, através do Certificado de Registro Cadastral, dentro do seu prazo de validade.

b) Capacitação técnico-profissional comprovada através de pelo menos uma ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente registrada no CREA e/ou RRT – Registro de Responsabilidade Técnica, devidamente registrado no CAU, e/ou TRT - Termo de Responsabilidade Técnica, devidamente registrado no CFT/CRT em nome de profissional de nível superior ou técnico legalmente habilitado, integrante do quadro permanente da licitante, comprovando a sua responsabilidade técnica na execução de obra com características semelhantes ao objeto da licitação.

b.1) A Comprovação de vínculo do(s) profissional (is) ao quadro permanente poderá ser por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço ou compromisso de, caso a empresa seja vencedora, assumir a responsabilidade técnica do objeto da licitação.

c) Capacitação técnico-operacional comprovada através de pelo menos um atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante executou obra com características semelhantes ao objeto da licitação.

A CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL em nome da PESSOA JURÍDICA que participará da licitação, busca verificar se O LICITANTE tem condições de executar o



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

contrato e conseqüentemente satisfazer o interesse público, conforme disposto no item 5.3.2, "c" sendo que não há exigência de chancela pelo CREA ou outro órgão.

Quanto a CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL que se relaciona com a existência de PROFISSIONAIS com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado, este devidamente registrado no CREA ou outro órgão compatível, nos termos do Edital.

Da leitura dos dispositivos contidos nos editais, verifica-se que em momento algum foram exigidos que os atestados apresentados demonstrem a realização de atividades idênticas as do edital, o que se exigiu foi que eles comprovem a execução de obras com características SEMELHANTES.

Equivocou-se o impugnante em requerer a retificação do instrumento convocatório, uma vez que os editais não são omissos nem apresentam irregularidades, estando as exigências compatíveis com a legislação.

Pelas razões expendidas, a Comissão Permanente de Licitação decide conhecer da impugnação, para, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Papagaios, 27 de outubro de 2021.

Presidente: \_\_\_\_\_  
***Regina Aparecida Moreira***

Membros: \_\_\_\_\_  
***Elimar Patricia da Silva***

\_\_\_\_\_  
***Edna Alves de Lima Maciel***

\_\_\_\_\_  
***Rislaine Faria Caçado***